



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 111/2025

Substitutivo 01

Esta Proposição Substitutiva é de autoria da Vereadora Tatiane Costa dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Sorocaba, a “Semana de Conscientização sobre a Síndrome Pós aborto.

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe esta Proposição Substitutiva:

Art. 1º Fica criada, no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, a “Semana de Conscientização sobre a Síndrome pós-aborto”.

O PL Substitutivo em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ressalta-se, porém, **que esta Proposição não encontra guarida no Direito Pátrio, sendo ilegal**, pois, está em vigência Lei Municipal, infra descrita, tratando do assunto disposto neste PL:

LEI Nº 12.718, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 370/2022, do Executivo

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas Comemorativas”, no qual serão incluídos aqueles que, de qualquer modo, contribuam pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, turística, religiosa e social do Município.

Art. 3º Serão incluídos obrigatoriamente no “Calendário Oficial de Eventos, Programas e Datas Comemorativas da Cidade de Sorocaba”:

- a) as festividades da Semana da Pátria;*
- b) as festas de Natal e Fim de Ano;*
- c) o aniversário da cidade;*
- d) os eventos instituídos por lei municipal, estadual ou federal;*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 16. Constituem, Eventos e Datas Comemorativas oficiais do município de Sorocaba.

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica criada, no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, a “Semana de Conscientização sobre a Síndrome pós-aborto”.

Frise-se que os termos deste PL ao dispor sobre a instituição e inclusão no Calendário Oficial do Município de Sorocaba a Semana de Conscientização sobre a Síndrome pós-parto, necessariamente dispõe sobre assunto já disciplinado em Lei, ou seja, a Lei nº 12.718, de 2023, a qual dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba, havendo, portanto, sobreposição de legislação; sendo que:

Dispõe a Lei de Regência que serão incluídos obrigatoriamente no “Calendário Oficial de Eventos, Programas e Datas Comemorativas da Cidade de Sorocaba”, os eventos instituídos por lei municipal, certamente devendo ser observado a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, de que o mesmo assunto não deverá ser disciplinado por mais de uma lei, e se acaso o Poder Executivo não obedecer a Lei de Regência, isso torna a iniciativa de lei do Prefeito ilegal, para bem firmar o entendimento:

Verifica-se a obediência ao ordenamento jurídico, a alteração da Lei base, abaixo transcrita, para instituir novos Programas no Calendário Oficial de Eventos, Programa e Datas Comemorativas (**no caso Programas**, a mesma razão deve ser observada para eventos e datas comemorativas):

LEI Nº 12.718, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 15. Constituem, programas oficiais de governo no Município de Sorocaba.

XV - Bazar Solidário; (Acrescido pela Lei nº 12.930/2023)

XVI - Mercado Solidário; (Acrescido pela Lei nº 12.930/2023)

XVII - Férias Quentes; (Acrescido pela Lei nº 13.188/2025)

XVIII - O Programa "Páscoa Solidária"; (Acrescido pela Lei nº 13.188/2025)

XIX - Casamento Comunitário; (Acrescido pela Lei nº 13.188/2025)

X - Festa Julina de Sorocaba; (Acrescido pela Lei nº 13.188/2025)

CAPÍTULO IV

DOS EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 16. Constituem, Eventos e Datas Comemorativas oficiais do município de Sorocaba.

Segue abaixo, Projetos de Leis de iniciativa parlamentar, em tramitação visando incluir no Calendário Oficial do Município Programa Oficial, obedecendo os termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Projeto de Lei 41/2026

Altera a Lei nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023, para incluir o “Encontro Solidário de Carros Exclusivos” no Calendário Oficial de Eventos, Programas e Datas Comemorativas da Cidade de Sorocaba.

Última tramitação em 19.02.2026 – Emitir Parecer Jurídico.

Projeto de Lei 821/2025

Altera a Lei nº 12.718, de 10 de abril de 2023, para incluir o evento “Jogo pela Vida” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba.

Originou a Lei nº 13.400, de 1995.

Ressalta-se, que:

Está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g. n.)*

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta,

para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.718, de 2023).

Sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao Artigo 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita”; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Conclui-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sendo que, está em vigência a Lei Municipal nº 12.718, de 2023, a qual dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003100350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **10/03/2026 14:17**

Checksum: **1DAB1FDD974C895A02ACED67520B9F051EA89EA9DE94490663FBAD5283C16B31**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003100350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.